



O PAPEL DO JURISTA NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA SOCIAL ANTE A CRISE ECOLÓGICA E AMBIVALÊNCIA HUMANA

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza¹

Josemar Sidinei Soares²

RESUMO

Contextualização do tema: A presente pesquisa tem como temática explorar a paradoxal crise ecológica, onde a humanidade persiste em comportamentos destrutivos apesar da ameaça iminente.

Objetivos: O foco está na análise dessa incoerência, examinando raízes históricas e no papel dos juristas como agentes da transformação. Como objetivo estuda-se a contradição entre a racionalidade humana e a destruição ambiental, especialmente na era do paradigma científico moderno.

Metodologia: Quanto à metodologia da pesquisa aplicou-se o método indutivo com acionamento das técnicas do referente e fichamento.

Resultados: Conclui-se pela proposição de substituir esse paradigma por uma abordagem filosófica-dialética, reconhecendo a interação sinérgica entre o homem e a natureza. Afinal, os Juristas têm papel crucial, regulamentando interações sob o novo paradigma e promovendo conscientização por meio da pedagogia social. Sugere-se a educação ambiental abrangente, políticas rigorosas, incentivos para práticas sustentáveis e engajamento da sociedade civil. Em suma, investiga-se a desconexão entre razão humana e proteção ambiental, advogando por uma nova perspectiva filosófica e destacando o papel dos juristas na construção de um futuro sustentável, com sugestões para a mudança de mentalidade e ação coletiva.

Palavras-chaves: Crise ecológica; Paradigma filosófico-dialético; Juristas; Sustentabilidade

Artigo submetido em: 01 de maio. 2023

Aceito em: 18 de agosto. 2023

DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v11i00.406>

¹ Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora e pesquisadora do Projeto de Pesquisa intitulado “aportes tecnológicos das *smart cities* à consolidação de cidades sustentáveis: técnicas e métodos para planejar a implantação no contexto brasileiro” aprovado através da Chamada CNPq/MCTI/FNDCT – UNIVERSAL - Nº 18/2021. Advogada e Consultora Jurídica. <<http://lattes.cnpq.br/2095171218854616>>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8118-1071>. Web of Science Researcher ID: AAK-3817-2021. E-mail: mclaudia@univali.br.

² Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor no programa de pós-graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí – SC, Brasil. Professor na Antonio Meneghetti Faculdade e coordenador do laboratório ‘Hard Cases’. Como docente atua principalmente na linha de pesquisa Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade, vinculada à área de concentração Principiologia Constitucional e Política do Direito. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6412-4094>. E-mail: jsoares@univali.br.

THE ROLE OF THE JURIST IN THE CONSTRUCTION OF A NEW SOCIAL PARADIGM IN THE SCENARIO OF ECOLOGICAL CRISIS AND HUMAN AMBIVALENCE

ABSTRACT

Contextualization of the theme: This research has as its theme to explore the paradoxical ecological crisis, where humanity persists in destructive behavior despite the imminent threat.

Objectives: The focus is on analyzing this inconsistency, examining historical roots and the role of jurists as agents of transformation. The objective is to study the contradiction between human rationality and environmental destruction, especially in the era of the modern scientific paradigm.

Methodology: As for the research methodology, the inductive method was applied, using referent and filing techniques.

Results: It concludes with the proposal to replace this paradigm with a philosophical-dialectical approach, recognizing the synergistic interaction between man and nature. After all, Jurists play a crucial role, regulating interactions under the new paradigm and promoting awareness through social pedagogy. Comprehensive environmental education, rigorous policies, incentives for sustainable practices and civil society engagement are suggested. In short, the disconnection between human reason and environmental protection is investigated, advocating for a new philosophical perspective and highlighting the role of jurists in building a sustainable future, with suggestions for changing mindsets and collective action.

Keywords: Ecological crisis; Philosophical-dialectical paradigm; Jurists; Sustainability

I. INTRODUÇÃO

Dentre todas as crises que a humanidade enfrenta, a crise ecológica talvez seja uma das mais intrigantes quando analisada de um ponto de vista lógico-racional: mesmo sabendo que estamos ameaçando nossa própria subsistência, seguimos extremamente resistentes em mudar nossos padrões de comportamento (individuais e sociais) para evitar que esse risco se concretize. Como afirma Leonardo Boff (2016, p.23), estamos agindo contra nós mesmos ao insistirmos nessa “guerra” contra o planeta, pois não temos condições de ganhá-la. Nós dependemos dele e não o contrário.

Não faltam, nos diversos campos das ciências naturais e humanas, sugestões de alternativas para tentar reverter esse quadro. No entanto, temos nos mostrado sistematicamente incapazes de mudar e esse é um problema que merece atenção por si só. Porque nós, seres tão inteligentes, mesmo diante de um iminente prejuízo próprio gravíssimo, persistimos em nossos *modi operandi* destrutivos? Como é possível explicar essa incoerência? Essa é a questão geral que abordaremos neste trabalho através de um estudo de natureza exploratória que será levado a cabo utilizando procedimentos de revisão bibliográfica.

A hipótese que exploraremos e cuja plausibilidade procuraremos demonstrar é que há uma raiz histórica, nessa situação, que determina o modo como o humano tem compreendido sua condição de animal racional (o qual, por sua vez, embasa o processo de construção de nossas sociedades, permeando todas as suas esferas). Após, na primeira sessão, delinearemos o panorama geral dessa crise - que tem um caráter “suicida”-, e falaremos sobre como a aparente ambivalência entre nossa racionalidade e nossa animalidade colocou essas duas dimensões humanas em uma relação de antagonismo que está se revelando mortal conforme o desenvolvimento científico vai aumentando nosso “poder de fogo” nessa guerra.

Por fim, destacaremos a necessidade de promover uma mudança de paradigma social, abandonando o cientificismo moderno (que radicalizou a ambivalência supracitada) ao adotar uma visão filosófico-dialética da interação entre o ser humano e a natureza. Esse novo paradigma se volta para as ligações e interações transformativas entre esses dois “polos”, visando à construção de um “meio” em que estas ocorram de modo a produzir sínteses evolutivas para ambos. Nesse cenário, abordaremos também o papel fundamental desempenhado pelo jurista, tanto para a positivação de normas jurídicas embasadas nesse novo paradigma quanto no que se refere à formação de uma nova consciência jurídica por meio da pedagogia social.

O principal objetivo deste artigo é refletir sobre o modo como a crise ecológica é influenciada pela ambivalência humana, bem como sobre o verdadeiro papel do jurista na construção de um novo paradigma social, de forma a embasar reflexões e ações futuras sobre essa problemática tanto pelos próprios autores quanto por todos aqueles que se interessarem pelo tema em questão.

Quanto a metodologia da pesquisa aplicou-se o método indutivo com acionamento das técnicas do referente e fichamento.

II. O PANORAMA GERAL DE UMA CRISE “SUICIDA”

Até onde se sabe, desde que a vida surgiu em nosso planeta, já ocorreram pelo menos cinco processos de extinção em massa decorrentes de violentas mudanças de condições ambientais (KOLBERT, 2015). A Terra já enfrentou alterações climáticas drásticas, mudanças no nível dos mares, mudanças atmosféricas, inversão dos polos magnéticos, quedas de asteroides, bloqueio da luz solar etc. Apesar desses eventos absolutamente catastróficos, a vida sempre encontrou um caminho para seguir existindo, eventualmente recuperando sua

pujança e vigor. As riquezas naturais desta era são o belíssimo atestado da resiliência e da força vital deste planeta.

Estima-se que estamos em meio à Sexta Extinção, um fenômeno que Kolbert (2015) descreve como “uma história não natural”. Isto porque, ao contrário dos eventos anteriores, as alterações na biosfera que estão provocando o desaparecimento de espécies em taxas altíssimas são resultado da interferência humana e não mais de processos puramente naturais. Nesse cenário, surge imediatamente a pergunta: seremos uma das vítimas desse processo que nós mesmos estamos desencadeando? Essa é uma probabilidade bastante real à luz dos números e das projeções recentes feitas por especialistas na área.

Em 2016, o *Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services* (IPBES) publicou o “Relatório de avaliação sobre polinizadores, polinização e produção de alimentos”, o qual aponta para a diminuição da população de animais polinizadores (como abelhas e borboletas) e explica os graves problemas que isso pode acarretar, especialmente quanto à segurança alimentar da humanidade.

A “Avaliação Global de Segurança Hídrica 2023”, produzida pelo Instituto da Água, Ambiente e Saúde da Universidade das Nações Unidas (UNU INWEH, 2023, p.8), informa que 80% da população mundial está vivendo em condição de insegurança hídrica.

Já o “Relatório Global de Desenvolvimento Sustentável 2022”, divulgado recentemente pela Organização das Nações Unidas (DESA, 2022, p.52-53), projeta que desastres naturais de média e grande escala poderiam alcançar a proporção de 560/ano (ou 1,5/dia) até 2030. Ele também afirma que as mudanças climáticas que assolam o mundo já estão prejudicando a produção de alimentos em diversas regiões. Por esses e outros motivos nele descritos, o documento é taxativo ao afirmar que estamos em um momento de alerta vermelho: nossa janela de tempo para evitar uma catástrofe está se fechando.

Estamos na iminência de um colapso das condições necessárias para a manutenção da vida humana neste planeta, ao menos da forma como a conhecemos hoje. Por isso, podemos afirmar que o processo de degradação do meio-ambiente é, em última instância, um processo “suicida”, pois sua consequência é a destruição do próprio humano.

Diante desse cenário absurdo, já não podemos mais nos defender com o argumento da ignorância. Estamos informados, pelo menos desde a segunda metade do século passado, sobre o grande perigo que corremos devido à insustentabilidade do nosso modo de vida, bem como sobre os problemas que podemos provocar ao fazermos uso das poderosas tecnologias que estamos desenvolvendo em ritmo frenético.

Já em 1972, a declaração publicada após a emblemática Conferência de Estocolmo, promovida pela ONU, alertava:

Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. [...] Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da Terra, do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar.

De lá para cá, o problema da sustentabilidade ambiental ganhou projeção global, tornando-se objeto de preocupação para diversas áreas do conhecimento e sendo amplamente discutido em fóruns internacionais. No plano jurídico, como tentativa de controle dessa crise, surgiu o Direito Ambiental, levando à promulgação de legislações ambientais bastante avançadas (NAVARRO, 2014, p.28). Porém, apesar de estar na pauta das reflexões, quando olhamos para os dados mais recentes sobre o assunto, verificamos que tais medidas não estão logrando êxito prático: cinquenta anos depois daquele primeiro alerta, a situação apenas se agravou, chegando a um ponto verdadeiramente crítico.

III. ANIMAL E RACIONAL: A AMBIVALÊNCIA DO HUMANO

O cerne do problema ecológico atual está na relação homem-natureza e ainda que possa soar óbvia, essa constatação não é trivial. Ao fazermos essa afirmação, não estamos nos referindo ao modo como o homem vem se relacionando com a natureza na prática - que é evidentemente problemático à luz de tudo o que já foi dito até aqui -, mas sim à forma como nos relacionamos com ela intelectualmente. Visto que o horizonte de nossas ações está intrinsecamente ligado ao de nossa compreensão, sobre este assunto não seria diferente.

Portanto, entender o momento que estamos vivendo exige necessariamente que entendamos os movimentos históricos que nos trouxeram até aqui. Isso passa, entre outras coisas, por analisar as concepções de homem e de natureza que têm servido como base para estruturar as relações entre esses dois “entes” ao longo da história de nossa civilização. E, de antemão, podemos salientar que essa relação tem sido conturbada desde seus primórdios.

É comum colocarmos na conta dos pensadores modernos o problema da exploração destrutiva da natureza e, como veremos adiante, há boas razões para tal. Porém, como afirma Hans Jonas (2006, p.32), “a violação da natureza e a civilização do homem caminham de mãos dadas”; como exemplo disso, ele cita a peça *Antígona*, de Sófocles, que narra a irrupção

violenta do homem (através de sua *astúcia*) contra os domínios naturais. Adorno e Horkheimer (1985, p.23) também afirmam que os mitos, ao proporem não apenas explicações, mas também rituais que poderiam influenciar os processos naturais, já buscavam o objetivo que depois seria perseguido pela ciência moderna: compreender para manipular e dominar.

Ironicamente, podemos dizer que a natureza humana sempre se afirmou sobre uma espécie de antagonismo com a natureza de maneira geral. Quando buscamos uma resposta para a pergunta “o que é o homem?”, talvez uma das respostas mais imediatas e comuns seja: um *animal racional*. Essa definição já estava presente nos primeiros grandes sistemas filosóficos ocidentais: tanto Platão³ quanto Aristóteles⁴ afirmavam que apenas o homem possui uma parte racional em sua alma, o que o tornaria único e excepcional com relação aos demais seres.

Mesmo que seja incontestável (afinal, ninguém negaria que somos de fato animais e de fato racionais), essa definição carrega uma ambivalência perigosa, a depender de sua interpretação. Afinal, enquanto a característica da animalidade nos coloca dentro da natureza, a racionalidade parece fazer o movimento contrário, afastando-nos dela. Enquanto o restante do mundo natural é regido por um determinismo inexorável, a racionalidade do humano é compreendida como a capacidade de *desafiar* esse determinismo.

Ainda que sejamos afetados pelas leis naturais e que possuamos instintos animais, não somos determinados por eles da mesma forma que os demais seres. Nossa razão permite não apenas ignorá-los, mas também agir em sentido totalmente contrário a eles. Mais do que isso, a razão nos permite *interferir* nos processos da natureza, manipulando-os de acordo com nossa vontade e os nossos interesses. O que determina definitivamente a ação humana é nosso livre *arbítrio*.

Portanto, além da vontade natural, há uma outra vontade denominada por Hegel de arbítrio (Willkür). O arbítrio é o poder de escolha da vontade, a possibilidade do Eu determinar-se por este ou aquele conteúdo, de escolher entre as determinações que lhes são exteriores. (SOARES, 2018, p.148).

³ No livro *A República* (2017), Platão afirma que as almas possuem três partes: concupiscente, irascível e racional.

⁴ Aristóteles discorre sobre as faculdades da alma na obra *Sobre a Alma* (2010), cujo título também já foi traduzido como *Da Alma*. São elas: nutritiva, perceptiva, desiderativa, de deslocação e discursiva (do entendimento).

Esse poder humano de interferir na ordem natural foi interpretado, ao longo da história, como atestado de nossa *superioridade*⁵. Para Aristóteles (2006, p.21), a razão nos coloca no topo da cadeia hierárquica do cosmo, submetendo tudo o mais à nossa vontade. Segundo ele “a natureza nada fez de imperfeito, nem de inútil; ela fez tudo para nós [humanos]”. Já John Locke (1987, p.198) definiu a razão como “a faculdade pela qual o homem é suposto distinguir-se das bestas, e pela qual é evidente que ele as ultrapassa”. Leibniz (1987, p.389), de modo semelhante, a definiu como “uma faculdade, pela qual supomos que o homem se distingue do animal e o supera em muito”. Também para Descartes (1996, p.6) ela é “a única coisa que nos torna homens e nos distingue dos animais”.

Assim, o que pertence ao “mundo natural” sempre foi visto, de certa forma, como inferior. Já o “mundo humano”, construído pela sua racionalidade, é tido como superior e, até mesmo, próximo do divino. Apesar de sermos *animais* racionais, nossa animalidade (essa dimensão que está intrinsecamente conectada com a natureza) nunca foi seriamente considerada para pensarmos o homem e suas relações com o mundo. Pelo contrário, esse vínculo com a natureza sempre foi tratado como algo com que é preciso lidar no sentido de *superar*: a verdadeira virtude humana estaria justamente em subjugar a animalidade em favor dos desígnios da razão.

IV. O PENSAMENTO MODERNO E A RADICALIZAÇÃO DA AMBIVALÊNCIA

Ainda que esse modo de pensar antropocêntrico tenha, de algum modo, estado presente ao longo de toda a tradição do pensamento ocidental⁶, é na Modernidade que ele se radicaliza. Como resposta ao obscurantismo medieval, os pensadores modernos buscam fundamentar um novo sistema de conhecimento capaz de esclarecer a totalidade dos

⁵Sem embargo, quase um século depois de Aristóteles, Crisipo vai afirmar que os cavalos e os bois existem apenas para trabalhar para o homem, da mesma forma que o porco existe para ser abatido e servido como alimento. Panécio de Rodes e Posidônio de Apaméia (Estoicismo Intermediário), Epicteto, Sêneca e Marco Aurélio (Estoicismo do Último Período), porém, vão introduzir estas idéias no mundo romano, e elas acabam por exercer uma grande influência nas ciências, na ética e no direito romano, de modo que os animais não tiveram uma melhor sorte sob o governo dos Césares. Com o declínio do Império Romano, porém, essa herança filosófica passa a ser da Igreja Católica, de modo que os seus principais representantes, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, a partir da teoria da grande cadeia da vida, irão ressaltar que a capacidade de pensar é um atributo espiritual exclusivo do homem, e portanto, é a diferença fundamental entre ele e os demais seres animados” (SANTANA, 2006, 51);

⁶Mesmo o teocentrismo judaico-cristão pressupõe um tipo de antropocentrismo. Apesar de Deus encontrar-se acima do homem no plano transcendental, no plano material nós somos soberanos enquanto única criatura feita à sua imagem e semelhança. Isso se reflete claramente na recomendação presente no livro do Genesis (1,27-30): “sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a; dominai sobre os peixes do mar, as aves do céu e todos os animais que rastejam sobre a terra”.

fenômenos do universo, recorrendo apenas à razão e rejeitando qualquer referência às entidades ou categorias metafísicas utilizadas pelos sistemas filosóficos e teológicos da Antiguidade e Idade Média (SEVERINO, 2006, p.52; ADORNO & HORKHEIMER, 1985, p.21).

Nessa virada de cultural, que deu início ao cientificismo moderno, as teorias de dois grandes pensadores são emblemáticas: Francis Bacon e René Descartes. Bacon foi o primeiro a questionar a ideia clássica de que há um valor intrínseco no conhecimento sobre as coisas, o chamado conhecimento contemplativo, acusando-o de ser estéril. Para ele, o verdadeiro motivo pelo qual se deve buscar conhecer a realidade está na possibilidade de converter esse saber em algo útil e proveitoso para a vida dos homens, o que se dá através da dominação da Natureza em nosso favor. Surge então a famosa máxima baconiana: saber é poder (JUPIASSU, 1995).

Mesmo que não tenha sido um cientista no sentido moderno, Bacon pode ser considerado um arauto dessa nova modalidade de conhecimento, tanto por sua crítica ao modelo antigo quanto por ter proposto procedimentos operacionais, metodológicos, técnicos e mesmo epistemológicos que levariam à consolidação do método experimental-matemático nas mãos de Galileu, Newton e outros (SEVERINO, 2006, p.53).

Depois dele, Descartes deu continuidade a esse processo de construção de um “novo edifício do conhecimento” baseado apenas na razão. Para tanto, utilizou o método da dúvida radical, finalmente eliminando completamente a relevância epistemológica de tudo o que não fosse a racionalidade pura do sujeito pensante.

[...] reconheci que eu era uma substância cuja única essência ou natureza é pensar, e que, para existir, não necessita de nenhum lugar nem depende de coisa alguma material. De sorte que este eu, isto é, a alma pela qual sou o que sou, é inteiramente distinta do corpo e até mais fácil de conhecer que ele, e, mesmo se o corpo não existisse, ela não deixaria de ser tudo o que é. (DESCARTES, 1996, p.38-39).

Ao colocar sob desconfiança todas as outras formas de saber, inclusive aquela obtida através dos sentidos, Descartes finalmente cortou o último vínculo ontológico do homem com a natureza, situando a razão “fora” do mundo natural. Desta forma, a existência propriamente humana é reduzida a essa *res cogitans* “não-situada”, uma razão soberana capaz de compreender e interferir na ordem da *res extensa* (mundo físico), da qual é substancialmente alheia e superior (GRÜN, 2006).

Dentro do projeto do esclarecimento, que tem as teorias baconiana e cartesiana como dois importantes pilares, a razão se comporta de forma ditatorial com relação ao mundo

material (físico, natural) e o poder se torna o princípio de todas as relações (ADORNO & HORKHEIMER, 1985, p. 23-24). Segundo Ost, a modernidade ocidental, em um primeiro momento, reduziu a natureza a simples reservatório de recursos. Depois, tornou-a um depósito de resíduos: “Em suma, o pátio das traseiras da nossa tecnosfera” (1995, p.10).

Aqui se evidencia o perigo daquela ambivalência citada anteriormente. Por esquecer ou desconsiderar a importância de sua condição animal, a humanidade dirigiu todos os seus esforços materiais e intelectuais para a criação de uma supranatureza (OST, 1995, p.10) no seio da qual se realiza sua condição racional. Porém, fez-se isso sem, ao mesmo tempo, dedicar a devida atenção às consequências que o desenvolvimento desse mundo supranatural (o “mundo humano”) teria naquilo que sustenta sua existência biológica.

Com o progresso acelerado da técnica, que aumentou exponencialmente a extensão dos danos que podemos causar à natureza, revela-se claramente o traço “suicida” inerente a essas concepções parcelares e cindidas de homem-natureza que atravessaram a história de nosso pensamento e se aprofundaram nos últimos séculos (AZEVEDO, 2008, p.14). Uma vez que não percebemos nossa própria unidade elementar, em vez de convergir em síntese evolutiva, nossas dimensões animal e racional acabaram por entrar em uma rota de colisão letal.

V. A NATUREZA-PROJETO E O PAPEL DO JURISTA NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA SOCIAL

A partir do que foi exposto nas seções anteriores, não parece mais tão surpreendente que a humanidade tenha enveredado pelo caminho da autodestruição mencionado na introdução, nem que esteja enfrentando imensa dificuldade para se desviar dele. Parece haver, na base de nossos esforços civilizacionais, concepções de homem e de natureza que impedem a construção de uma relação saudável entre esses dois “polos”, à medida que os enxergamos sob uma ótica puramente antagônica.

Isso também nos ajuda a compreender porque, mesmo que tenha ocorrido um “esverdeamento legislativo⁷” nas últimas décadas, essa proliferação de normas jurídicas não tenha sido efetiva na resolução dos problemas ambientais que se pretende enfrentar.

⁷ “Como tentativa de controlar a crise ecológica, o direito passa a abranger aspectos ambientais, inaugurando novos direitos e deveres no cenário jurídico, além de modificar outros já existentes. Essas transformações no direito implicam mudanças substanciais no papel exercido pelo Estado, que passa a se configurar como um Estado de Direito Ambiental. Assim, multiplicam-se as leis ambientais, no âmbito interno, e os tratados ambientais, no âmbito internacional, tanto qualitativamente (em

[...] não basta um mero esverdeamento legislativo se a racionalidade dominante não for completamente refundada. Para uma revolução científica no campo do direito ambiental, não bastam meras adequações e ajustamentos nas suas bases, mas é primordial que os próprios alicerces do sistema vigente sejam questionados, apontando-se suas falhas. A inefetividade do direito ambiental está ligada justamente a tentativa de aplicar-se a lógica hegemônica no campo interpretativo para um novo paradigma ambiental, responsável por modificações profundas nos alicerces do sistema jurídico. Não basta, destarte, a mera introdução do ambiental no campo jurídico; é imprescindível a formatação de uma nova ótica, de uma nova racionalidade. (NAVARRO, 2014, p.31).

Segundo Azevedo (2008, p.13), a “insofismável crise civilizacional presente”, que desagua de modo dramático no meio ambiente, permeia todos os empreendimentos humanos (a política, a economia, o direito, a democracia, a ética, a ciência etc). Ainda que a legislação ambiental busque resolver o problema da crise ecológica pela via do direito positivo, a efetiva aplicação dessas leis fica inevitavelmente condicionada a diversos outros fatores sociais. Por isso, ele reafirma a necessidade de superação do paradigma que tem orientado nosso agir individual e coletivo, visto ser este incapaz de compreender a multiplicidade e interligação de todas as dimensões de nossa vida.

Ao dizer isso, Azevedo se refere especificamente ao paradigma científico moderno. Porém, o próprio surgimento deste parece ser um desdobramento sócio-cultural assentado em uma visão dicotômica da relação entre a racionalidade humana e o mundo natural que já estava presente no pensamento ocidental desde seus primórdios. Por esse motivo, vamos um pouco além em nossa constatação: é preciso reinterpretar o significado de nossa natureza animal-racional. Como afirma Meneghetti (2017, p.9), para nos inserirmos apropriadamente na relação Homem-Terra, precisamos deixar de nos definirmos como “extraterrestes”.

Ao contrário do que parece ter ocorrido ao longo da tradição ocidental, nossa condição racional não deve ser vista como destacada de nossa condição animal, o que nos coloca em relação ditatorial para com a natureza. Precisamos, ao invés, adotar uma interpretação dialética desse aparente paradoxo. Isso significa reconhecer tanto os vínculos quanto os limites existentes entre elementos aparentemente antagônicos (neste caso, homem e natureza), compreendendo-os no escopo de uma interação que é transformativa sem ser opressiva.

A inteligência da natureza passa, a partir de agora, pela do homem: ao contrário do preceito metodológico cartesiano que, em nome da sacrossanta objectividade, mandava isolar o sujeito pensante e actuante do objecto estudado e/ou transformado, apercebemo-nos, agora, de que eles têm uma

relação aos temas abordados) como quantitativamente, configurando um verdadeiro “esverdeamento” legislativo” (NAVARRO, 2014, p.20).

«parte ligada», e que é mais urgente pensar as modalidades das suas interações do que pretender construí-los isoladamente, a um e a outro. (OST, 1995, p.286-287).

Em lugar da natureza-objeto (paradigma científico), surge o paradigma da natureza-projeto (paradigma filosófico-dialético): ao se influenciarem reciprocamente, homem e natureza se desenvolvem *conjuntamente*. Essa perspectiva chama o ser humano a utilizar sua racionalidade não para dominar, mas para servir ao mundo do qual faz parte. A hierarquia de poder dá lugar à hierarquia de serviço, uma vez que melhorar o planeta significa melhorar a nós mesmos – e, inversamente, destruí-lo é promover a autodestruição (MENEGHETTI, 2017).

Assim, no que Ost (1995, p.18) chama de *espaço intermédio* ou *meio* entre a natureza e o artifício, torna-se necessário dar corpo a esse campo de transformações mútuas do humano pelo natural e do natural pelo humano. Uma das tarefas do jurista, dentro dessa nova perspectiva, seria justamente pensar a normatização desse meio, organizando sistematicamente as novas modalidades de interação supracitadas, para garantir que elas aconteçam de forma justa para ambos os polos da relação (OST, 1995, p.18).

A outra tarefa, no entanto, é pedagógica. Como já vimos no início dessa seção, por mais que sejam produzidas normas positivas, sua aplicação esbarra em diversos fatores sociais. A efetivação das normas depende, portanto, de uma mudança de mentalidade que não pode ocorrer apenas dentro do campo do direito, mas cujo alcance seja transversal, atingindo todas as esferas e todos os agentes de nossa sociedade. E, para que essa mudança aconteça, os operadores do direito têm um importante papel político a cumprir, na medida em que são responsáveis pela formação da consciência jurídica de uma comunidade⁸.

Conforme destacam Souza, Soares e Ferrer (2020, p.544) é a partir da consciência jurídica que se objetiva a tomada de decisão, em âmbito social, sobre assuntos pertinentes à sua ordem. Também é ela que torna possível uma política jurídica que pretenda se realizar não como imposição “de cima para baixo”, mas como expressão da vontade do grupo. Quando as opiniões emitidas pelos intelectuais jurídicos começam a ganhar corpo em meio à sociedade, passam a se manifestar também como consciência jurídica, como percepção de um grupo, parte ou todo da sociedade. Por isso, diante da urgência da crise ecológica, é também

⁸ “1. Aspecto da consciência coletiva que se apresenta como produto cultural de um amplo processo de experiências sociais e de influências de discursos éticos, religiosos, etc., assimilados e compartilhados. Manifesta-se através de representações jurídicas e de juízos de valor. 2. Capacidade individual e coletiva de arbitramento dos valores jurídicos. 3. Conjunto de sentimentos éticos e de ideais aplicados à vida jurídica” (MELO, 2000, p. 22).

igualmente urgente que se produza não apenas um direito do ambiente, mas uma verdadeira ecologização do direito (OST, 1995, p.18-19).

VI. CONCLUSÕES

No decorrer deste trabalho, examinamos um dos aspectos da relação homem-natureza, a saber, a percepção que temos de nós mesmos como *animais racionais*. Através desse exame, procuramos evidenciar que existe uma ambivalência inerente à forma como compreendemos nossa própria condição humana. Se, por um lado, nossa animalidade deveria apontar para uma ligação intrínseca com natureza, a capacidade racional que possuímos parece nos destacar dela, uma vez que nos permite desafiá-la ou até negá-la.

Ao longo da história, esse poder racional que caracteriza o humano prevaleceu sobre nossa dimensão natural como absolutamente superior, fazendo-nos acreditar que a natureza estava à disposição de nossa vontade, podendo ser dominada e manipulada ao nosso bel prazer. Ainda que já carregasse a semente dos problemas ambientais que viriam a eclodir na atualidade, essa concepção – tão antiga quanto nossa civilização –, não gerou consequências demasiadamente graves antes da Modernidade, pois o homem não possuía a capacidade tecnológica para causar grandes danos à ordem natural.

No entanto, com o surgimento do paradigma científico moderno, a cisão entre o homem e a natureza se radicalizou. A razão passou a ser entendida como a única propriedade substancial e epistemologicamente relevante que possuímos, se “auto outorgando” o papel de senhora absoluta sobre tudo o mais. Apesar de ter sido extremamente eficiente na produção de avanços tecnológicos e na transformação dos modos de vida humana neste planeta, o desenvolvimento impulsionado pela ciência ocorreu de forma descuidada com relação à natureza, desembocando na crise ecológica que enfrentamos contemporaneamente.

Nossa dimensão racional “esqueceu” de seu lado animal, passando a agir destrutivamente contra o ambiente que assegura nossa existência biológica, colocando em marcha um processo verdadeiramente suicida. Nesse contexto, se quisermos frear a degradação ambiental que está colocando em risco nossa própria subsistência, torna-se urgente superar o afastamento entre o homem e a natureza. Precisamos estabelecer um novo paradigma para orientar nossas interações com o meio, de modo a finalmente superar o aparente antagonismo existente entre a dimensão humana animal e a dimensão humana racional.

Como alternativa, sugerimos a substituição do paradigma científico moderno por um paradigma filosófico-dialético que reconheça a relação entre o homem e a natureza como um campo de troca recíproca em que ambos se influenciam mutuamente em direção a sínteses evolutivas. O paradigma filosófico-dialético propõe uma visão que não rejeita as distinções, mas as interpreta de forma não-hierárquica, promovendo uma cooperação sinérgica positiva. Essa abordagem busca uma harmonização entre o desenvolvimento humano e a preservação ambiental, reconhecendo a importância de conduzir o progresso técnico-científico de forma sustentável.

Nesse contexto, o direito desempenha um papel fundamental em pelo menos dois sentidos distintos, mas interligados. Por um lado, os juristas têm a tarefa de regulamentar normativamente as relações entre o homem e a natureza com base nesse novo paradigma, estabelecendo princípios, diretrizes e códigos legais que promovam a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente. É necessário criar um arcabouço jurídico que estimule práticas responsáveis e conscientes em relação ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, os juristas também devem atuar ativamente para promover a mudança de mentalidade na sociedade, despertando uma nova consciência jurídica que esteja alinhada com a necessidade de preservação ambiental e com uma visão equilibrada da relação entre o homem e a natureza. A norma positiva, por si só, não é suficiente, já que diversos fatores podem impedir sua efetiva aplicação. Nesse sentido, há um processo de pedagogia social a ser levado a cabo pelos operadores do direito, enquanto líderes intelectuais.

Somente por meio dessa mudança de paradigma e da construção de uma nova consciência jurídica é que poderemos enfrentar a crise ecológica e construir um futuro sustentável. É necessário buscar um equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação ambiental, reconhecendo que a harmonia entre o homem e a natureza é fundamental para a sobrevivência e o bem-estar de todos os seres vivos no planeta.

VII.SUGESTÕES

Tendo em vista a necessidade de superação da mentalidade antropocêntrica que coloca o homem em uma posição de superioridade com relação aos demais entes e da adoção de um novo paradigma para balizar as interações entre o homem e a natureza, é essencial promover uma educação ambiental abrangente e contínua em todas as esferas sociais, sejam públicas ou privadas. Isso inclui conscientizar os indivíduos sobre a interdependência entre o homem e a natureza, os impactos de suas ações no meio ambiente e a importância da sustentabilidade.

Além disso, governos, organizações e comunidades também devem incentivar e apoiar práticas sustentáveis em diversas áreas, como energia, transporte, agricultura, construção, dentre outras. Isso pode incluir o estabelecimento de políticas e regulamentações ambientais mais rigorosas, incentivos fiscais para práticas sustentáveis e investimentos em tecnologias limpas.

É necessário envolver ativamente a sociedade civil nesse processo de transformação para logarmos resultados palpáveis: incentivar a participação cidadã, o engajamento em projetos comunitários e o apoio a iniciativas sustentáveis são maneiras eficazes de promover a conscientização e a ação coletiva em prol da preservação do meio ambiente.

Além disso, uma tarefa frequentemente negligenciada, mas imensamente importante, é ensinar o humano a interagir com a terra de forma a colher o prazer pânico⁹ dessa interação. É essencial redescobrir a satisfação profunda que é possível sentir ao cuidar da natureza, ao viver em harmonia com os ciclos naturais e ao apreciar a beleza e a abundância que a terra nos oferece. Essa mudança de perspectiva não apenas contribui para a preservação ambiental, mas também enriquece nossa própria experiência de vida, nutrindo uma conexão mais profunda com a terra e suas maravilhas.

Essas são apenas algumas sugestões que podem contribuir para a mudança de mentalidade e para a construção de um novo paradigma de relação entre o homem e a natureza. É importante ressaltar que cada ação individual e coletiva em prol da sustentabilidade e da preservação ambiental faz a diferença e é essencial para garantir um futuro saudável para o nosso planeta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adorno, Theodor e Max Horkheimer. 1985. *Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: JorgeZahar Ed.

Aristóteles. 2006. *Apolítica*. São Paulo: Martins Fontes.

Aristóteles. 2010. *Sobre a Alma*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda.

⁹ A palavra "pânico", aqui, faz alusão à divindade grega Pã, deus dos bosques, sempre intimamente associado à natureza. Prazer pânico, portanto, significa o prazer organísmico que obtemos em nossas interações com o mundo natural. Quando comemos um fruto delicioso e nos deleitamos com sua suculência, quando sentimos o aroma da terra ou das plantas, quando nos banhamos na água de um rio etc. É um tipo de prazer que advém justamente da integração com esse meio vital que sustenta nossa existência, que nos afeta intimamente em nossa condição de animalidade em seu melhor sentido (um ser integrado à totalidade de um mundo que oferece diversas maravilhas aos seus "filhos").

- Azevedo, Plauto Faraco de. 2008. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Boff, Leonardo. 2016. *Sustentabilidade: o que é—o que não é*. Petrópolis: Vozes.
- DESA. 2022. *Informe de los Objetivos de Desarrollo Sostenible 2022*. Nova Iorque: Lois Jensen.
- Descartes, René. 1996. *Discurso do método*. São Paulo: Martins Fontes.
- Grün, Mauro. 2006. *Descartes, Historicidade e Educação Ambiental*. In *Pensar o Ambiente: bases filosóficas para a Educação Ambiental*, organizado por Isabel Cristina Moura de Carvalho et al, 63-77. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO.
- IPBES. 2016. *The assessment report of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services on pollinators, pollination and food production*. Bonn: Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services.
- Jonas, Hans. 2006. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto e Ed. PUC-Rio.
- Japiassu, Hilton. 1995. *Francis Bacon: o profeta da ciência moderna*. São Paulo: Letras & Letras.
- Kolbert, Elizabeth. 2015. *A sexta extinção: uma história não natural*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.
- Leibniz, Gottfried Wilhelm. 1987. *Novos ensaios sobre o entendimento humano*. São Paulo: Nova Cultural.
- Locke, John. 1987. *Ensaio acerca do entendimento humano*. São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- Melo, Osvaldo Ferreira de. 2000. *Dicionário de Política Jurídica*. Florianópolis: OAB-SC.
- Meneghetti, Antonio. 2017. *Antonio Meneghetti sobre... Projeto Terra*. Recanto do Maestro: Fundação Antônio Meneghetti.
- Navarro, Gabriela Cristina Braga. 2014. *Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina.
- Ost, François. 1995. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Platão. 2017. *A República*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Santana, Heron José de. 2006. *Espírito animal e o fundamento moral do especismo*. Revista Brasileira de Direito Animal 1,n. 1 (janeiro): 37-65. <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10240>.

Severino, Antonio Joaquim. 2006. *Bacon: a ciência como conhecimento e domínio da natureza*. In *Pensar o Ambiente: bases filosóficas para a Educação Ambiental*, organizado por Isabel Cristina Moura de Carvalho et al, 51-61. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO.

Soares, Josemar Sidnei. 2018. *Consciência de Si, Direito e Sociedade*. São Paulo: Intelecto.

Souza, Maria Cláudia Silva Antunes de, Josemar Sidnei Soares e Gabriel Real Ferrer. *Política jurídica, vida de consumo e pandemia: a responsabilidade do intelectual jurídico*. Revista Jurídica – Unicuritiba 05, n. 62 (dezembro): 538-565. <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v5i62.4972>.

UNU INWEH. 2023. *Global Water Security 2023 Assessment*. Canada: United Nations University Institute for Water, Environment and Health.